



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DO CDS/MADEIRA CONTRA A RDP/MADEIRA

(Aprovada na reunião plenária de 11.JUN.92)

I - FACTOS

I.1 - Em 17 de Fevereiro de 1992 recebeu esta Alta Autoridade uma queixa subscrita por Rui Ricardo Gomes Vieira, na qualidade de Presidente do CDS/Madeira e de líder parlamentar desse partido na Assembleia Legislativa Regional da Madeira, na qual é afirmado que o Centro Regional da Radiodifusão Portuguesa tem feito extensa cobertura de visitas do Governo Regional a vários concelhos "envolvendo tempos de emissão alargados nos serviços noticiosos", não se registando tratamento informativo equivalente para as iniciativas dos partidos da oposição.

I.2 - De acordo com a entidade queixosa, tais visitas englobam todos os concelhos da Região Autónoma da Madeira e destinam-se a fazer o levantamento de problemas e o anúncio de medidas e acções políticas que serão tomadas "por este Governo se ganhar as eleições regionais de Outubro". Esse anúncio, feito no decorrer de conferências de imprensa, "envolve largos milhões de contos", convertíveis em "obras públicas num eventual mandato de 1992 a 1996".

I.3 - Na opinião do queixoso, as conferências de imprensa realizadas pelas forças políticas da oposição "relacionadas com a realização destas visitas ou destinadas a anunciar medidas alternativas para os concelhos respectivos (...) merecem uma cobertura bastante inferiorizada, quer no período de emissão dentro do serviço noticioso quer no tempo a elas reservado".

O Presidente do CDS/Madeira conclui a sua queixa referindo que os factos invocados revelam "preocupantes indícios de dependência do Centro Regional da RDP/Madeira perante o poder político" e não contribuem para a independência e o pluralismo da RDP/Madeira.



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

I.4 - Solicitado a pronunciar-se sobre o conteúdo desta queixa, o Director do Centro Regional da Madeira da RDP afirmou, nomeadamente, que:

- "os critérios de informação são de natureza puramente jornalística e, como tal, não será passível de censura a não divulgação de factos que não tenham interesse perante a opinião pública, se tal entendimento resultar do referido critério";

- "não é o órgão de informação que cria o acontecimento (...) daí que seja pertinente concluir que a inércia, em princípio não gera a informação;

- a RDP/Madeira, relativamente às deslocações do Governo Regional, deu a esse acontecimento "a cobertura que o mesmo, segundo o aludido critério jornalístico, justificou";

- "o próprio CDS (...) tem deslocado os seus principais responsáveis às zonas rurais ali fazendo conferências e promessas às populações, o que também tem sido noticiado com o relevo que merece, segundo o referido critério, por este Centro Regional";

- "o partido queixoso terá sempre deste Centro tratamento informativo idêntico às demais organizações partidárias, estejam ou não no Governo".

I.5 - Em 6 de Março de 1992 foi solicitado ao Centro Regional da Madeira da RDP o envio de gravações de noticiários em que tivessem sido incluídas reportagens sobre as visitas de trabalho do Governo da Região Autónoma, bem como as referências feitas à actividade do CDS em igual período de tempo.

Por ofício de 16 de Março deste ano recebido na Alta Autoridade a 23, o Director da RDP/Madeira informou esta Alta Autoridade que "as gravações feitas pelos serviços da Radiodifusão Portuguesa, segundo as normas internas em vigor, apenas deverão manter-se pelo período de um mês, findo o qual as bobines são utilizadas para outros fins.

Nesta conformidade, apenas nos é possível enviar as cassetes respeitantes às deslocações do Governo Regional aos concelhos da Calheta e Porto Santo pois (...) já não dispomos das gravações anteriores".

I.6 - Efectivamente, foram remetidas a esta Alta Autoridade duas cassetes contendo gravações dos noticiários de 7, 8, 15 e 16 de Março, respectivamente das emissões das 23.00, 12.30, 23.00 e 12.30 horas, de acordo com as indicações nelas inscritas.

Esses noticiários incluíam, no âmbito da actividade político-partidária:

./.

12074



قندوة

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

- cobertura informativa das visitas do Governo Regional da Madeira às autarquias da Calheta e Porto Santo;
- entrevista com o Presidente da Câmara do Porto Santo;
- informação sobre a visita da Comissão Executiva do CDS/Madeira a São Vicente;
- referência à visita do secretariado regional da JS à Câmara de Lobos;
- declarações do deputado Miguel Urbano Rodrigues (PCP) sobre Timor.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar esta queixa, nos termos da alínea l) do número 1 do Artigo 4º da Lei nº 15/90 de 30 de Junho.

II.2 - O Centro Regional da Madeira da RDP é uma "representação descentralizada" da RDP numa Região Autónoma (número 1 do artigo 2º do Decreto-Lei Nº 283/82, de 22 de Agosto), com competência para "organizar e elaborar programas de informação e de divulgação, de comentário e de crítica, de pedagogia, culturais, recreativos, desportivos e infantis, de interesse e âmbito regionais, em consonância com os objectivos estatutários fixados" para a respectiva Empresa Pública [alínea a) do número 1 do Artigo 3º do mesmo Decreto-Lei Nº 283/82]. Em reforço desta disposição legal o número 2 deste Artigo determina que os Centros Regionais devem estabelecer "o conteúdo da sua programação, respeitando os princípios e directivas que vigoram para as empresas públicas de que são parte e atendendo aos interesses regionais".

II.3 - A ideia de que os Centros Regionais da RDP (e também da RTP) nas Regiões Autónomas, no que concerne ao respeito pelo pluralismo e a independência face ao poder político e económico, não beneficiam de qualquer estatuto diferente do das empresas públicas de que são "representações descentralizadas", aparece também referida no próprio preâmbulo do citado Decreto-Lei Nº 283/82 onde, uma vez mais, se acentua que esses Centros gozam do poder de definir critérios de programação e informação nas matérias de interesse e âmbito regionais "sem prejuízo da vigência genérica dos princípios e orientações gerais que vigoram para toda a empresa (...)"

./.

12035



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

II.4 - Assim, há que ter presente que o Decreto-lei nº 167/84, de 22 de Maio, que aprova o Estatuto da Radiodifusão Portuguesa, EP, sublinha que, em matéria de programação, a RDP deverá, nomeadamente, "proporcionar uma informação actual, isenta, verdadeira, rigorosa, pluralista e completa sobre os factos nacionais e internacionais" e "proporcionar o exercício da liberdade de expressão e assegurar o confronto das diversas correntes de opinião" [alíneas a) e b) do número 2 do Artigo 11 do referido Decreto-Lei nº 167/84].

II.5 - Em reforço da salvaguarda destes princípios, também a Lei 87/88, de 30 de Julho, sobre o Exercício da Actividade da Radiodifusão, estabelece que constitui fim específico do serviço público de radiodifusão, nos termos da alínea a) do número 2 do seu Artigo 5º, "assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos".

Aliás, todo o enquadramento jurídico citado, que estabelece os objectivos e os parâmetros que, genericamente, delimitam os fins a prosseguir pela informação da RDP, decorre naturalmente do estabelecido do número 6 do Artigo 38º da Constituição da República que, ao impôr aos órgãos de comunicação social do sector público o dever de "assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião", faz acrescer ao conceito de pluralismo que surge na legislação comum a exigência - específica dos órgãos de comunicação social do sector público - de, por um lado, atenderem à necessidade de permitir o confronto das opiniões e, por outro, de garantirem as condições para que as diferentes opiniões possam exprimir, por si próprias, as suas posições e pontos de vista.

II.6 - À luz destas considerações e dos textos legais citados, aceita-se mal que o Director do Centro Regional da RDP/Madeira possa sustentar que os critérios de informação prosseguidos sejam de "natureza puramente jornalística", uma vez que a natureza dos serviços de informação do sector público implica a salvaguarda de outros valores - especialmente em matéria de pluralismo - que não podem estar apenas subordinados a tais critérios.

./.

12036



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

II.7 - Não se pretende, com isto, excluir liminarmente a existência e a razoabilidade desses critérios jornalísticos, mesmo quando eles não se encontram estabelecidos em regras aceites pelas redacções e publicamente conhecidas. Tais critérios devem merecer o respeito inerente à liberdade de criação e de expressão que a lei reconhece como própria da actividade jornalística, (Artº 5º da Lei nº 62/79, de 20 de Setembro), especialmente se forem definidos num quadro de vivência democrática das redacções. Porém, essa liberdade não deixa de estar condicionada pelo Artº 6º da Lei 62/79, que estabelece que os direitos dos jornalistas devem ser exercidos "sem prejuízo da competência da Direcção, do conselho de redacção (...) e do mais previsto na Lei". Por outro lado convém também ter presente que a alínea a) do nº 2 do Artigo 38º da Constituição da República afasta explicitamente os jornalistas de uma intervenção na orientação editorial dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado. E essa orientação editorial, como a Lei comum e a Constituição estabelece, visa permitir que neles ocorra a expressão e o confronto das opiniões que circulam na sociedade portuguesa.

II.8 - Outra terá de ser a posição da Alta Autoridade no que respeita aos argumentos adiantados pelo Director do Centro Regional da RDP/Madeira no ponto 3 da sua carta. Com efeito, a exigência de pluralismo não pode ser imposta artificialmente e tem de ter como suporte material a existência de notícias, ou seja, de acontecimentos e de factos que a gerem, tendo por origem a actividade e propostas das diferentes forças políticas.

II.9 - Importa portanto analisar se a queixa em apreço, apesar do seu carácter genérico, contém matéria de crítica à actuação da RDP/Madeira, ponderando os diferentes condicionamentos da informação de um meio de comunicação social do sector público e confrontando-os com o conteúdo dos noticiários que, a título de exemplo e por sua escolha, a RDP/Madeira forneceu à Alta Autoridade.

II.10 - Da audição do registo magnético desses noticiários resulta claramente que:

- os noticiários referentes à actividade dos partidos da oposição da Região Autónoma da Madeira não reflectem os seus pontos de vista sobre os problemas específicos dessa Região; concretamente, no caso do partido queixoso, os noticiários dão conta da deslocação da sua Comissão Executiva a São Vicente mas não são feitas referências às suas propostas para essa autarquia;

./.

12037



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

- as notícias referentes à actividade do Governo Regional, nomeadamente as deslocações à Calheta e a Porto Santo, não têm em conta a realização próxima de actos eleitorais nas Regiões Autónomas. Os projectos do Governo são divulgados no pressuposto evidente de que ele se manterá com a actual composição partidária, o que afecta naturalmente a liberdade de opção do eleitorado madeirense, condição essencial da vitalidade do sistema democrático.

Aliás, a respeito da visita de trabalho do Governo Regional à Calheta é reiteradas vezes afirmado que serão gastos 4,5 milhões de contos nos próximos 4 anos nessa autarquia e são reproduzidas em directo extensas declarações do Presidente do Governo Regional, tanto sobre matérias de política regional e nacional, como no decurso dos diálogos que foi mantendo com populares.

II.11 - Assim, não deixando de ter em conta que, conforme se salienta na Carta do Director do Centro Regional da RDP/Madeira, é pertinente questionar se a actuação de um governo é comparável à actuação de um partido, não se pode deixar de referir que, nos noticiários citados, a actividade e propostas do Governo Regional não são confrontadas com as dos partidos da oposição e que os pontos de vista destes sobre a situação político-social da Região Autónoma não encontram neles expressão - o que será de exigir ao serviço público de radiodifusão, tanto pelo seu enquadramento legal, como pelos próprios princípios do estado democrático estabelecidos na Constituição.

II.12 - Noutro passo da sua carta o Director da RDP/Madeira afirma que "o próprio CDS, pese embora, o facto de não ser governo, plagiando ou não pois isso não importa, tem deslocado os seus principais responsáveis às zonas rurais, ali fazendo conferências e promessas às populações o que também tem sido noticiado com o relevo que merece segundo o referido critério por este Centro Regional".

Tal afirmação, para além de partir de pressupostos cuja validade já foi contestada e de conter certas expressões descabidas de polémica político-partidária, não pode ser confirmada nas gravações fornecidas à Alta Autoridade.

II.13 - Finalmente, na apreciação desta queixa, torna-se também relevante ter em conta o enquadramento legal existente relativamente ao período durante o qual são conservadas as gravações dos programas emitidos pelas estações de rádio.

./.

12078



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

Com efeito, o Artigo 46º da Lei 87/88 de 30 de Julho, determina que "todos os programas devem ser guardados e conservados, para servirem eventualmente de prova, pelo período de 30 dias, se outro mais longo não fôr, em cada caso, determinado por entidade judicial".

Tal enquadramento legal não possibilita que a Alta Autoridade possa fundamentar a sua decisão final na base de um conhecimento mais dilatado no tempo do conteúdo da informação produzida. No entanto, a Alta Autoridade dispõe de gravações cedidas pelo Centro Regional da RDP/Madeira que são ilustrativas das características dos seus noticiários, tomou conhecimento dos princípios que têm norteado os critérios informativos dessa estação emissora e considera ainda que a falta de registo sonoro de vários meses de emissão não pode eximir o serviço público de radiodifusão da fiscalização do cumprimento das suas obrigações legais.

III - CONCLUSÃO

Nestes termos, a AACS recomenda ao Centro Regional da RDP/Madeira uma melhor ponderação dos valores que devem ser prosseguidos pela informação em matéria de pluralismo, de modo a assegurar um efectivo tratamento isento e equilibrado das diferentes forças políticas da Região Autónoma.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 11 de Junho de 1992.

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

12034